

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1439/87 - PEOC. DRECAP-3 n° 5127/87

INTERESSADO : EXTERNATO "IRMÃ TEREZA"

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal -4
alunos.

RELATOR : CONSª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE N° 1648 /87 - CEPG - APROVADO EM 28/10/87

Comunicado ao Pleno em 11/11/87

1. HISTÓRICO

Em 19/03/87, foi protocolado na 16ª DE da Capital, o pedido da Sra. Diretora do Externato "Irmã Tereza", solicitando ao Sr. Supervisor de Ensino, regularização da vida escolar de 4 alunos sendo:

- Alessandra Rodrigues Monteiro - Nasc. aos 25/05/81
- Caroline Azevedo Cassemiro - " aos 20/05/81
- Flávio Augusto Torres - " aos 20/01/81
- Rebeca Stein - " aos 12/05/81

A situação a ser apreciada pelo Colegiado baseia-se no fato dos interessados terem sido matriculados em 1987, na 1ª série do 1º grau, na quele estabelecimento, sem a observância do §1º do artigo 3º da Deliberação CEE n° 13/84.

Justificou a referida diretora o atraso na entrega da documentação e solicitou que o expediente fosse submetido à consideração do Conselho Estadual de Educação em consequência do pronunciamento do Sr. Supervisor de Ensino que indeferiu seu pedido inicial.

A alegação da 16ª DE, às fls. 8, foi a de que o indeferimento resultou da inobservância dos termos do § 1º do artigo 3º da Deliberação CEE n° 13/84. O pedido foi considerado pelo Sr. Supervisor de Ensino como extemporâneo, uma vez que:

"O ano letivo da Escola teve início no dia 02/02/87, as alunas Alessandra Rodrigues Monteiro, Caroline Azevedo Cassemiro, Flávio Augusto Torres e Rebeca Stein, começaram a freqüentar as aulas em 16/02 do corrente ano, o pedido de autorização para matrícula está datado de 27/02/87, e o parecer favorável de educador qualificado de 10/03/87, protocolado na DE em 19/03/87 e recebido pelo Supervisor dia 24/04/87."

Na Delegacia de Ensino, o Sr. Delegado pronunciou-se às fls. 9, da seguinte maneira:

"Fica caracterizada a extemporaneidade do requerido. Como o Artigo 6º da citada Deliberação estabelece que os casos que não se enquadram, como este, às disposições da citada Deliberação serão submetidos à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação e ainda a solicitação da Escola, no mesmo sentido, decidimos pelo encaminhamento a apreciação daquele Egrégio Conselho, com solicitação de convalidação do ato praticado pela Direção da Escola".

Aênivel da Divisão Regional de Ensino da Capital-3, o expediente foi analisado pelo Sr. Diretor desta divisão, que o encaminhou à COGSP com proposta de que se ouça o CEE, ressaltando que das quatro crianças, três, à época do início das aulas, não contavam com 6 anos de idade, e duas delas ainda não completaram essa idade até a presente data" (aos 11/05/87).

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Sra. Coordenadora, após verificação dos autos, encaminha-o ao CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário, com sugestão de que sejam - convalidados os atos escolares praticados pelos interessados a partir da matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1987, no mencionado Externato.

2. APRECIACÃO

Quatro alunos, foram matriculados, em 1987, na 1ª série do 1º grau no Externato "Irmã Tereza" na Capital, sem observância das normas - vigentes.

As alunas em questão tinham idade inferior à exigida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, já que, em 1987, contavam com:

- Alessandra Rodrigues Monteiro 5 anos 8m. 26 dias
- Caroline Azevedo Çassemiro 5 anos 8m. 26 dias
- Flávio Augusto Torres 6 anos 26 dias
- Rebeca Stein 5 anos 11m. 04 dias

A Deliberação CEE na 1)/84 é a norteadora desse assunto. Ela precomiza em alguns de seus artigos:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º Grau as crianças desde 7 (sete) anos completos.....

Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também.

Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo ia, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que, a Escola que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

Como se pode apreciar nos autos, a direção da escola encaminhou ao Supervisor de Ensino pedido de regularização de vida escolar das alunas, tendo sido protocolado na 16ª DE da Capital aos 19/03/87. Vê-se, portanto, que o prazo estipulado pela Deliberação CEE 13/84 foi totalmente ignorado. Se a autorização da matrícula tivesse sido apresentada em tempo hábil, estaria resolvida ao nível de Delegacia com base na legislação mencionada. Como esse fato não ocorreu, recorremas autoridades de ensino que opinaram nos autos a este Conselho.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas de Alessandra Rodrigues Monteiro, Caroline Azevedo CassSmiro, Flávio Augusto Torres e Rebeca Steins na 1ª série do 1º grau do Externato "Irmã Tereza", DRECAP-3, 1987, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 21 de outubro de 1987.

a) Consª SILVIA CARDOS DA S. PIMENTEL
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Gloria A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel, Stella Marques Nunes e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de outubro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
PRESIDENTE